



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.201 - DF (2010/0072425-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : NESTOR BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado de Defesa é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas.

2. Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 01-10-2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedentes do STF e do STJ.

3. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. A mera solicitação, dirigida à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, de cassação do ato administrativo que concedeu anistia ao militar não promove, por si só, o deslocamento da sujeição passiva para o Ministro de Estado da Justiça – mormente quando não comprovada a efetiva instauração de procedimento nesse sentido – , nem tampouco torna controvertida a qualificação do direito como líquido e certo.

5. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesto descumprimento do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002), razão pela qual não pode ser utilizada *sine die*, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

6. Mandado de Segurança concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. José Bezerra da Silva, pelo impetrante.

Brasília, 24 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.201 - DF (2010/0072425-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : NESTOR BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa.

O impetrante afirma que teve a condição de anistiado militar reconhecida pela Portaria 1.537/2004 e que vem recebendo regularmente a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Porém, alega que a autoridade impetrada permanece omissa em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, isto é, não providenciou o pagamento da parcela retroativa devida.

Pede, enfim, a concessão da ordem, para que seja integralmente respeitado o comando inserido na aludida portaria e o conseqüente pagamento da indenização no montante de R\$ 200.604,43 (duzentos mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos), com juros e correção monetária.

Foram apresentadas informações, nas quais se postulou inadequação da via eleita, decadência e prescrição. Alegou-se, ainda, que foi proposta (Ofício 7211/CONJUR/MD-2010) à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a revisão do procedimento de anistia do impetrante, o que implica ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. No mérito, aduz a ausência de disponibilidade orçamentária específica e invoca o *princípio da reserva do possível* para sustentar a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.201 - DF (2010/0072425-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2010.

Estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; c) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria 2.238/2002 e na Lei 10.559/2002 se protraiu no tempo e persiste até o presente momento.

Em relação aos argumentos de que a anistia concedida ao impetrante foi submetida a procedimento de revisão, faço as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar, inexistente prova nesse sentido. Os documentos que instruíram as informações apenas demonstram que houve solicitação para que a Comissão de Anistia do Ministério da Defesa procedesse à revisão. Não consta, contudo, se o procedimento foi realmente instaurado.

Ademais, a mera provocação não altera a legitimidade para figurar no pólo passivo, mesmo porque a omissão atacada diz respeito à atribuição do Ministro de Estado da Defesa.

É, por outro lado, no mínimo questionável a instauração de procedimento destinado a rever ou cassar, no ano de 2010, a concessão de anistia (datada de 2002). O art. 54 da Lei 9.784/1999 fixa o prazo de cinco (5) anos para a Administração anular atos administrativos que concedam direitos ou benefícios aos administrados.

Quanto à prescrição, é relevante observar que a demanda é de natureza mandamental, isto é, não tem por objeto pretensão creditória (tema vinculado à prescrição), mas sim o exercício do direito de ação para a efetivação do direito líquido e certo, em torno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do qual o legislado apenas disciplinou o prazo decadencial.

Pela absoluta coincidência de fundamentos tratados na presente demanda, transcrevo o seguinte precedente da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no pólo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Segurança concedida.

(MS 15.238/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 21/09/2010)

Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do *writ*, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar).

Com essas considerações, **concedo a Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0072425-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.201 / DF

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NESTOR BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. José Bezerra da Silva, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária